



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2016

Determina, no que couber, a aplicação das disposições relativas às medidas cautelares previstas no Título IX, Livro I, do Código de Processo Penal.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.897, de 2016 (PL 5.897/2016), de autoria do Dep. Cabo Sabino, busca determinar, “no que couber, a aplicação das disposições relativas às medidas cautelares previstas no Título IX, Livro I, do Código de Processo Penal”. Sua ideia é estender aos acusados da prática de crimes militares as possibilidades de aplicação de medidas cautelares à semelhança do que ocorre com os acusados da prática de crimes comuns.

Em sua justificação, o Autor se ampara na necessidade de se privilegiar isonomia entre os dois universos (civil e militar) e também na legitimidade conferida à sua proposição, que contaria com apoio de diversas entidades representativas de instituições militares.

O PL 5.897/2016 foi apresentado em 2 de agosto de 2016. O despacho atual prevê a tramitação ordinária pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A apreciação será feita pelo Plenário da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 11 de agosto de 2016, o PL 5.897/2016 foi recebido pela CREDN. No dia 30 de agosto do ano seguinte, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 5.897/2016 foi distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, "i" (direito militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em função desse fato, ficaremos adstritos aos aspectos de mérito do assunto, deixando questões ligadas à constitucionalidade e à juridicidade para a apreciação CCJC, o que ocorrerá em seu devido momento processual.

De plano, queremos nos posicionar pelo acerto da medida proposta na proposição legislativa ora em apreço. Não podemos, de forma alguma, ser indiferentes às distinções de tratamento entre civis e militares pela Nação Brasileira, em qualquer que seja a esfera.

Na penal, de modo especial, o Poder Legislativo precisa agir e rápido. Previsões leoninas do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, antes de privilegiar a hierarquia e a disciplina, pilares por nós também defendidos, valorizam a diferenciação inerte ou cruel, entre oficiais e praças ou entre superiores e subordinados ou entre civis e militares.

No caso em tela, trata-se, em verdade, de uma omissão. Recentes modificações levadas a efeito no Código de Processo Penal (CPP), por meio da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, deveriam ter sido feitas também na sua versão castrense. Estamos nos referindo especificamente à possibilidade de aplicação de medidas cautelares que privilegiam a proporcionalidade, não ensejam, necessariamente, a prisão, e estão previstas no art. 319 do CPP, conforme se vê de sua transcrição abaixo:



Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Não acreditamos, sinceramente, que a possibilidade de aplicação dessas previsões ao processo penal militar tenha qualquer influência negativa sobre a hierarquia e a disciplina. Ao contrário, cremos que humanizar tais previsões contribuirá para maior integração dos militares ao ordenamento jurídico pátrio, majoritariamente de cunho civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Privilegiará, ainda, previsões constitucionais ligadas ao superprincípio da dignidade da pessoa humana, tão caras à toda Nação nos dias atuais e cabíveis tanto aos cidadãos civis, quanto àqueles que, temporariamente, vestem fardas para defender os primeiros.

Em face do exposto, VOTAMOS pela aprovação do PL 5.897/2016, motivo pelo qual pedimos apoio dos demais Pares para que se manifestem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA
Relator